



AO ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IRACEMA/CE

RAZÕES RECURSO DA EMPRESA ANTONIO FERREIRA BEZERRA - ME

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 033/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE SANITÁRIO DESTINADO AO DESLOCAMENTO DE USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA REALIZAR PROCEDIMENTOS DE CARÁTER ELETIVO EM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NA CIDADE DE FORTALEZA, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE IRACEMA

ANTONIO FERREIRA BEZERRA - ME, inscrita no CNPJ nº 28.614.232/0001-59, com sede na cidade de Iracema, Rua Honorato Jose de Queiroz, nº 34, bairro Jatoba, por seu representante legal o Sr. ANTONIO FERREIRA BEZERRA, vem, à presença do Ilustre Pregoeiro Oficial, apresentar razões do recurso, com fulcro no Art. 44, §1º, do Decreto nº 10.024/19, em razão da sua **INABILITAÇÃO**.

I - Quanto à Legitimidade e à tempestividade

*Recebi através B11
13/11/2023
às 11:11 hs*



O Decreto nº 10.024/19 - dispõe que motivada a intenção de interpor recurso, deverá a licitante apresentar razões do recurso no prazo de três dias úteis. Pela importância do dispositivo legal, impõe-se sua reprodução abaixo:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

No caso em testilha, foi motivada a intenção de interpor recurso, tempo em que restou aberto prazo para competente juntada no sistema até o dia 14 de novembro de 2023, fato que incontroverso se apresenta as razões de recurso.

II – DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, foi inabilitada por não cumprir integralmente o disposto no item 6.6.7 do edital. Transcrevemos para melhor elucidação:

1. Ausência de comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho – DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do profissional, bem como da informação da (GFIP) dos últimos 03 (três) meses da data do recebimento dos envelopes,



acompanhada da prova de pagamento, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

Inicialmente, cumpre salientar que a exigência editalícia é de suma importância para comprovar o mínimo funcionamento da empresa, contudo, o momento de apresentação da documentação está equivocado, conforme será apontado a seguir, assim como o único documento não apresentado em todo o item foi a comprovação de pagamento da GFIP.

O art. 30, §6º, da Lei de Licitações determina que é vedada a apresentação de propriedade prévia de equipamentos, bem como de pessoal para a fiel execução do objeto, restando, apenas, a apresentação de declaração que conste a disponibilidade tanto de pessoal como de maquinário necessário para execução dos serviços.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Verifica-se, portanto, que o legislador entendeu a necessidade de apresentação da relação mínima dos equipamentos e do pessoal, no momento da habilitação, como forma de comprovar que, quando contratado, executaria fielmente o objeto.

No caso em questão, apesar de salutar, o Município de Iracema não poderia ter exigido a comprovação de pessoal para execução do serviço de forma prévia, diante da vedação legal, devendo, para tanto, exigir a comprovação no momento da contratação.

Veja o entendimento jurisprudencial.

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE VEÍCULOS E PESSOAL HABILITADO EM FASE INICIAL DO CERTAME. AFRONTA À LEI DE LICITAÇÕES E AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. APTIDÃO TÉCNICA COMPROVÁVEL POR DECLARAÇÃO FORMAL DE DISPONIBILIDADE.



SENTENÇA MANTIDA. 1 - Cuidam os presentes autos de reexame necessário da sentença que concedeu a segurança para afastar a exigência de comprovação de propriedade de veículo e de pessoal habilitado, relativa à qualificação técnica, promovendo a alteração das cláusulas de edital de licitação realizada para transporte de alunos de ensino fundamental, infantil e médio da rede pública municipal. 2 - Evidencia-se que o edital pode estabelecer condições especiais para a comprovação da capacidade operacional da empresa licitante, em conformidade com a complexidade da licitação, desde que tais exigências encontrem fundamento no interesse público e não impliquem em óbice ao princípio da competitividade, o qual impede que a Administração Pública adote medidas tendentes a limitar a competitividade da licitação. 3 - Verifica-se que com o propósito de franquear a participação do maior número de licitantes como forma de garantir um maior número de opções e assim viabilizar a melhor escolha, o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93 veda a comprovação de propriedade na fase de qualificação do processo licitatório, notadamente porque tal exigência somente se faz pertinente no momento da realização do objeto da licitação, bastando para comprovar a aptidão técnica a declaração formal de disponibilidade dos veículos e do pessoal habilitado. 4 - Nesse contexto, pode-se constatar que as questionadas normas editalícias impostas na fase inicial do certame representam a um só tempo afronta às disposições expressas na lei de licitações e igualmente ao princípio de competitividade, razão pela qual se impõe a manutenção da sentença. 5 - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer o reexame necessário, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza (CE), 21 de novembro de 2016. RELATOR

(TJ-CE - Remessa Necessária: 00093723620118060101 CE 0009372-36.2011.8.06.0101, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 21/11/2016)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EDITAL DE LICITAÇÃO QUE TRAZ EXIGÊNCIA DE DISTÂNCIA MÁXIMA DE LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE PARA SERVIÇOS MECÂNICOS E CORRELATOS - LIMITAÇÃO QUE RESTRINGE A CONCORRÊNCIA E VIOLA A IGUALDADE - IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO - ORDEM CONCEDIDA - REEXAME IMPROCEDENTE. "3. A Lei 8.666/93, na seção que trata da habilitação dos licitantes interessados, veda exigências relativas à propriedade e localização prévia de instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico (art. 30, § 6º). O fundamento dessa vedação repousa nos princípios da isonomia e da impessoalidade. (STJ, REsp 622.717/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, julgado em 05/09/2006).

(TJ-SC - MS: 20140766785 Biguaçu 2014.076678-5, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 03/09/2015, Quarta Câmara de Direito Público)



Dessa forma, diante da vedação legal, bem como do entendimento jurisprudencial, necessário se faz a suspensão do item 6.6.7 do edital, para todos os participantes, devendo sua apresentação ser exigida no momento da **contratação**, pelo licitante vencedor, sob pena de afronta à Lei de Licitações, tendo em vista que o recorrente apresentou o empregado requerido, restando apenas o comprovante de pagamento, que para a finalidade do item, atendeu integralmente.

Ainda assim, mesmo diante da impossibilidade de exigência de comprovação prévia de pessoal para execução de objeto por outros meios divergentes de relação e declaração, o recorrente consegue demonstrar que a empresa possui empregados, restando apenas a comprovação do pagamento da GFIP.

III – DOS PEDIDOS

Diante de tudo exposto, tempestiva e legalmente, requer:

1. Seja acolhida as razões do recurso no sentido de suspender o ITEM 6.6.7 e habilitar a empresa ora recorrente, **ANTONIO FERREIRA BEZERRA - ME**, tendo em vista que a exigência editalícia deverá ser considerada necessária para apresentação no momento da contratação do licitante vencedor.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Iracema/CE, 13 de novembro de 2023.

Antonio Ferreira Bezerra
ANTONIO FERREIRA BEZERRA - ME

CNPJ nº 28.614.232/0001-59